



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

SESSÃO Nº 9312

23 de julho de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060 1
RELATOR: Dr. Edson Reis
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.00606
RELATOR: Dr. Edson Reis
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-30.2025.6.11.0038 10
RELATOR: Dr. Edson Reis
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600863-26.2024.6.11.0041 13
RELATOR: Dr. Edson Reis
5. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600103-81.2023.6.11.0051 16
RELATOR: Dr. Pêrsio Landim
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600494-23.2024.6.11.0044 18
RELATOR: Dr. Claudio Zeni
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-72.2024.6.11.0012 19
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600515-38.2024.6.11.0031 21
RELATOR: Dr. Edson Reis
9. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600114-98.2025.6.11.0000 23
RELATOR: Dr. Pêrsio Landim
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600214-72.2024.6.11.0005 24
RELATOR: Dr. Pêrsio Landim
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600467-09.2024.6.11.0022 26
RELATOR: Dr. Pêrsio Landim
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600285-53.2024.6.11.0012 28
RELATOR: Dr. Edson Reis
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600827-81.2024.6.11.0041 30
RELATOR: Dr. Pêrsio Landim
14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Prestação de Contas Nº 0600318-79.2024.6.11.0000 33
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
15. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600076-86.2025.6.11.0000 34
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060



Pedido de Vista em 16.07.2025 - Doutor Gilberto Bussiki

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WESLEY ALVES DA LUZ

ADVOGADO: MARCO AURELIO MARRAFON - OAB/PR40092

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - MUNICIPAL - CAMPO NOVO DO PARECIS-MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: WILLIAN ANTONIO REINA TESSARO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ABILIO ALVES DA GUIA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: MARGARETE FERREIRA BESSA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O



ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: JOSE PETRUCIO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: MARCIO VIANA GIMENES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: EVA ALVES DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: JACKELINE FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:

a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; b) a inelegibilidade de EVA ALVES DE SOUSA ("EVA SILVA") e de JACKELINE FREITAS DA SILVA ("JACKE DO UBER"), por comprovadamente terem praticado e anuído com a conduta; c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e d) o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Questão de ordem - julgamento conjunto AIJE e AIME

VOTO: *acolheu a Questão de Ordem, para o julgamento em conjunto dos recursos interpostos na AIJE nº 060039420.2024.6.11.0060 e AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrente)

VOTO: *rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator



- 2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (Recorridos)

VOTO: *acolheu a preliminar de não conhecimentos da petição e documentos, que permaneceram nos autos para o caso de eventual recurso a instância superior.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Mérito:

VOTO: *em julgamento conjunto da AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060 e da AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - **VISTA**
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - aguarda
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - aguarda
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.20147

5) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a "extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto."

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

"(...)



Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*". Nesse contexto: (...)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político,



configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo *"PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

- a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*
- b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.*
- c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais."*

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexo causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *"ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento"*.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.0060



Pedido de Vista em 16.07.2025 - Doutor Gilberto Bussiki

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GILBERTO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:

a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; b) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; c) o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Questão de ordem - julgamento conjunto AIJE e AIME

VOTO: *acolheu a Questão de Ordem, para o julgamento em conjunto dos recursos interpostos na AIJE nº 060039420.2024.6.11.0060 e AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrente)

VOTO: *rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator



- 2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (Recorridos)

VOTO: *acolheu a preliminar de não conhecimentos da petição e documentos, que permaneceram nos autos para o caso de eventual recurso a instância superior*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Mérito:

VOTO: *em julgamento conjunto da AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060 e da AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060, CONHEÇEU e NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - **VISTA**
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - aguarda
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - aguarda
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.2025) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a *"extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto."*

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

"(...)

Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade

de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*". Nesse contexto: (...)



Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a



procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimidados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovemento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo *"PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

- a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*
- b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.*
- c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais."*

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexo causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *"ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento"*.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-30.2025.6.11.0038



Pedido de Vista em 16.07.2025 - Doutora Juliana Paixão

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barão de Melgaço - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDENALDO LEOPOLDINO DIAS

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/RJ91093-A

RECORRENTE: MARCIO CATARINO DA CRUZ AQUINO

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRENTE: ALESSANDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDO: MARCIO CATARINO DA CRUZ AQUINO

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDO: ALESSANDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDA: ROZINETE DE SOUZA AMARAL

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

RECORRIDO: JOAO RAFAEL MONTEIRO

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

RECORRIDA: ANDRESSA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: LORENE APARECIDA ALVES PASSOS - OAB/MT29151-O

RECORRIDO: EDENALDO LEOPOLDINO DIAS

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/RJ91093-A

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Ausência de dialeticidade recursal (Recorridos Márcio e Alessandro)

VOTO: *rejeitou a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Mérito:

VOTO: *NEGOU PROVIMENTO ao recurso adesivo e, também, ao recurso interposto, para manter inalterada a sentença.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - aguarda

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - **VISTA**

- 3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - aguarda
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - aguarda
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Edinaldo Leopoldino Dias (ID 18883459), bem como de recurso adesivo manejado por Márcio Catarino da Cruz Aquino e Alessandro Almeida do Nascimento (ID 18883470), contra sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral de Santo Antônio do Leverger/MT (ID 18883454), que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta pelo primeiro em face dos segundos, além de Rozinete de Souza Amaral, João Rafael Monteiro e Andressa Oliveira de Albuquerque.

A demanda originária foi proposta sob a alegação de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão da suposta candidatura fictícia de Rozinete de Souza Amaral, filiada ao Partido Social Democrático (PSD), com o fim exclusivo de atender à exigência legal de percentual mínimo de candidaturas femininas. Sustentou-se também que a candidatura anterior, de Andressa Oliveira de Albuquerque, substituída por Rozinete, seria igualmente inidônea.

Ao receber a ação em que constavam no polo passivo demanda apenas Márcio Catarino da Cruz Aquino e Alessandro Almeida do Nascimento, o juízo proferiu a seguinte decisão (ID 18883325):

"[...]"

Dessa forma, determino seja intimado o autor para EMENDAR A INICIAL, em 3 (três) dias, retificando o polo passivo e o pedido da ação de acordo com os fatos levantados em desfavor de ANDRESSA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, sob pena de extinção sem resolução de mérito por inépcia da inicial."

Ato contínuo, na petição de ID 18883329, o autor emendou a inicial para incluir, no polo passivo da ação, Rozinete de Souza Amaral, tida como candidata fictícia, Andressa Oliveira de Albuquerque, renunciante, e João Rafael Monteiro, Presidente do PSD de Barão de Melgaço.

Após o regular processamento, sobreveio a sentença que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, decadência da emenda à inicial e coisa julgada, argumentando que essas alegações careciam de fundamento jurídico ou se confundiam com o mérito da questão. No exame do mérito, o juízo de origem concluiu que não foi demonstrada de forma robusta e inequívoca a prática de fraude.

I. Recurso de Edinaldo Leopoldino Dias (ID 18883459).

Em suas razões, o recorrente Edinaldo sustenta que a sentença deve ser reformada, alegando *"que os julgados colacionados na Sentença não se adequam ao presente caso, posto que em todos os 3 (três) julgados há prova de efetiva campanha com provas materiais que demonstram a veracidade da disputa das investigadas."*

Argumenta que *"A renúncia de Andressa Oliveira (zero atos de campanha), por si só, já revela que não era candidata, tanto que renunciou, sendo irrelevante afirmações de que teria sido candidata, pois o ato de renúncia assim o comprova, ou seja, a renúncia de candidata é fato revelador e comprobatório da candidatura fictícia ainda mais sendo substituída por outra também fictícia, o que é caracterizado como "manobra" para o partido concorrer sem cumprir a cota de gênero"*

Além disso, o recorrente afirma que a candidatura de *"Rozinete de Souza Amaral serviu de "instrumento" para dar aparência de cumprimento à cota de gênero, já que não havia "outra" para lançar no lugar de Andressa Oliveira de Albuquerque que também não era candidata real e por isso renunciou; tudo, praticado pela direção partidária, por meio de seus representantes que devem responder por essa manobra de burlar a regra da cota de gênero, lançando candidatas irreais, já que está provado documentalmente por meio dos atos partidários que dirigiram e subscreveram."*

Por fim, requer que seja *"conhecido e provido o recurso eleitoral para o fim de reformar a Sentença e julgar totalmente procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo."*

A recorrida Andressa Oliveira de Albuquerque, apresentou contrarrazões (ID 18883466), por meio das quais requer o desprovidimento do recurso.

Os recorridos Marcio Catarino da Cruz Aquino e Alessandro Almeida do Nascimento apresentaram as contrarrazões recursais (ID 18883466), nas quais suscitam, preliminarmente, a questão de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade recursal. No mérito, pugnam pela manutenção da sentença de improcedência da AIME.

II. Recurso adesivo - Marcio Catarino da Cruz Aquino e Alessandro Almeida do Nascimento

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam, em síntese, a necessidade do reconhecimento da decadência da ação originária. Argumentam que a emenda à inicial foi feita após o prazo decadencial de 15 dias, conforme estipulado no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Além disso, sustentam que a ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário dentro desse prazo comprometeria a regularidade do processamento da AIME.

Ao final requerem *"o conhecimento e provimento do presente recurso para reconhecer a decadência da ação, pois a emenda da petição inicial se deu em 24/01/202025, fora do prazo legal (21/01/2025), como supra demonstrado."*

O recorrido Edinaldo Leopoldino Dias, apresentou contrarrazões (ID 18883474), por meio das quais requer o desprovidimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876850), opina *"pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu desprovidimento nos termos do parecer."*

É o relatório.



4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600863-26.2024.6.11.0041



Pedido de Vista em 16.07.2025 - Doutora Juliana Paixão

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Reserva do Cabaçal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCOS MANOEL DA SILVA

ADVOGADA: KELLY BORGES DE OLIVEIRA - OAB/MT33038/O-O

ADVOGADO: HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - OAB/MT9490-O

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – MDB - MUNICIPAL - RESERVA DO CABAÇAL/MT

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDA: DELCLELIA GOMES VICENTE

ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT9395-A

RECORRIDO: MARCOS PEREIRA ALECRIM

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: EVANILDO VENANCIO FERREIRA

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: VALDIR ROJAS SENTURION

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDA: EVA DIAS MARTINS

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: IVAN ONOSE DA SILVA CUNHA

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: MARCO ANTONIO MOLINA GOMES

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDA: SUELI XAVIER

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

PARECER: pelo provimento dos recursos de modo a reformar a sentença para reconhecer a fraude à cota de gênero e o abuso de poder praticado pelos requeridos, aplicando-se as seguintes sanções:

a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência destes; **b)** declaração de inelegibilidade daqueles que

praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta; c) nulidade dos votos obtidos pelo partido/federação, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral, inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do mesmo diploma legal.



RELATOR: Dr. Edson Reis

VOTO: *NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki – acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - **VISTA**

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - aguarda

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interposto pelo Ministério Público Eleitoral e por Marcos Manoel da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga/MT (ID 18840902), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra o Diretório Municipal do MDB de Reserva do Cabaçal/MT e de seus candidatos às eleições proporcionais de 2024, por suposta fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Na origem, o autor alega que o partido teria lançado candidatura fictícia da Sra. Delclesia Gomes Vicente, com o único intuito de alcançar o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, sem que houvesse qualquer atividade eleitoral concreta por parte da postulante.

No entanto, a sentença recorrida entendeu que não havia comprovação de fraude, pois ficou demonstrado nos autos que a candidata participou de atos mínimos de campanha, como reuniões políticas, pedido de votos e divulgação de sua candidatura, ainda que com recursos limitados.

Em suas razões recursais (ID 14753075), o Ministério Público Eleitoral, em síntese, argumenta que *"No presente caso, resta inconteste o preenchimento dos requisitos legais e a ocorrência da fraude, uma vez que, além da votação inexpressiva (1 voto), a candidata não realizou atos efetivos de campanha e, em sua prestação de contas, declarou apenas a aquisição de adesivos doados pela candidatura majoritária, no valor total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais)."*

Afirma ainda que *"Além disso, o comportamento pós-eleição da candidata evidencia que sua candidatura teve o único propósito de cumprir formalmente a cota de gênero, beneficiando o partido representado. Essa conclusão decorre dos extratos colacionados pela autora no ID 123937193, que contém os seguintes dizeres: (...) "eu entrei para ajudar o grupo e não pra competir cargo de vereador. Eu entrei pra ajudar e fiz minha parte. (...)"*

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, reconhecendo a fraude à cota de gênero e o abuso de poder praticado pelos requeridos, com a aplicação das sanções legais.

Em suas razões recursais, o recorrente Marcos Manoel da Silva (ID 14754093), em síntese, alega que *"denota-se que a própria recorrida confessa que houve pedidos para que pudesse compor o pleito do Partido Movimento Democrático Brasileiro em razão da falta de mulheres para poder cumprir os 30% mínimos do sexo."*

Adicionalmente, argumenta que *"É notório também que a recorrida o fez para ajudar alguns particulares e inclusive a sua ex-patroa, Sra. Eva, que não necessariamente foi contemplada com a fraude, mas seus colegas do sexo masculino, sim."*

Afirma ainda ser *"(...) evidente que a sentença impugnada violou as diretrizes estabelecidas pelo artigo 489 do CPC, especialmente pelo não enfrentamento dos argumentos relevantes subjacentes à controvérsia decidida, incorrendo em error in judicando. Portanto, é necessário reconhecer a sua aridez, com o consequente provimento do recurso, satisfazendo, assim, os requisitos de fundamentação exigidos pela*

legislação processual.”

Por fim, requer o provimento do recurso para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, com a aplicação das sanções legais.



Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18840914), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18842032), opina pelo *“PROVIMENTO dos recursos de modo a reformar a sentença para reconhecer a fraude à cota de gênero e o abuso de poder praticado pelos requeridos, aplicando-se as seguintes sanções: a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência destes; b) declaração de inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta; c) nulidade dos votos obtidos pelo partido/federação, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral, inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do mesmo diploma legal.”*

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram a Petição (ID 18844437), na qual *“requerer juntada aos autos, dos extratos finais das prestações de contas de todos os recorridos, bem como, as sentenças de aprovações das respectivas contas de campanha das Eleições Municipais de Reserva do Cabaçal do ano de 2024.”*

Ato contínuo, foi oportunizada a manifestação do segundo recorrente, que se posicionou (ID 18897076), contestando as alegações dos recorridos e, ao final, concluiu: *“Diante do exposto, requer-se a este respeitável juízo a consideração desta manifestação, inclusive, para fins de provimento do Recurso.”*

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID 18901037), concluindo por *“ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18842032, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento. No ensejo, pugna pelo regular prosseguimento do feito.”*

É o relatório.

5. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600103-81.2023.6.11.0051



Pedido de Vista em 16.07.2025 - Desembargador Marcos Machado

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA - DECLARAÇÃO FALSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RENATO WILLIAN FERREIRA LIMA

ADVOGADO: CLEBERSON DOS SANTOS SILVA SCHMIT - OAB/MT24712-O

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não conhecimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

Preliminar: Não conhecimento do recurso (PRE)

VOTO: *ACOLHEU A PRELIMINAR de intempestividade e NÃO CONHECEU do recurso.*

Revisor - Doutor Raphael Arantes – acompanhou o relator

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado - **VISTA**

3º Vogal - Doutor Edson Reis - aguarda

4º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - aguarda

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

Mérito:

VOTO: *CONCEDEU HABEAS CORPUS de ofício a Renato Willian Ferreira Lima, para ANULAR A SENTENÇA condenatória, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de proceder a novo julgamento do feito, observadas as providências constantes no voto.*

Revisor - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado - **VISTA**

3º Vogal - Doutor Edson Reis - aguarda

4º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - aguarda

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal eleitoral manejado por RENATO WILLIAN FERREIRA LIMA contra a sentença proferida pelo juízo da 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá-MT, que o condenou às sanções do artigo 289, pela prática do crime de inscrição eleitoral fraudulenta, e do artigo 350, pela prática do crime de inserir declaração falsa para fins eleitorais, todos do Código Eleitoral, por quatro vezes e em concurso material – na forma do artigo 69 do Código Penal.

Narra a inicial acusatória (id 18642951) que o réu se inscreveu fraudulentamente como eleitor e inseriu informações falsas para fins eleitorais nos dias 06 de agosto de 2019, 26 de fevereiro de 2019, 14 de novembro de 2019 e 17 de janeiro de 2020, obtendo título eleitoral em nome de TIAGO FERRAZ GOUVEIA (id 18642892 – p. 23), RENATO WILLIAN FERREIRA LIMA (id 18642892 – p. 24), JORGE ELIAS DA SILVA (id 18642892 – p. 29) e RENATO ABADIO SILVA (id 18642892 – p. 25), respectivamente.

A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2023 (id 18642952) e houve sentença condenatória em 19 de março de 2024, que condenou o réu a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias multas, por violação artigos 289 e 350 do Código Eleitoral, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), bem como foi fixado o regime inicial de cumprimento da pena como semi-aberto (id 0600103-81).

A sentença condenatória foi publicada em 21 de março de 2023 (id 18642996) e foi interposta petição contendo recurso de apelação pelo patrono do réu na mesma data (id 18642998), com a pedido de intimação para a apresentação das razões recursais na instância *ad quem*, fundado no artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal.



O Ministério Público Eleitoral com atuação na instância de origem deixou de apresentar contrarrazões, em virtude da ausência das razões no recurso apresentado, bem como solicitou nova intimação do réu para apresentar as razões recursais (id 18643003).

Mesmo novamente intimada para a apresentação das razões recursais, a defesa do recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (id 18643012).

O recurso foi recebido e autuado nesta instância em 13 de maio de 2024, tendo o recorrente apresentado, em 14 de maio de 2024, nova peça denominada Recurso de Apelação, contendo suas razões recursais em que alega, em suma, ausentes autoria e materialidade quanto ao delito imputado, bem como, requer seja afastada a tese de concurso material em razão do princípio da consunção (id 18643480).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão da inaplicabilidade do previsto no artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal a esta justiça especializada, consoante o que dispõem os artigos 266 e 362 do Código Eleitoral (id 18647901).

Oportunizada, ainda, manifestação ao recorrente sobre a preliminar suscitada – id 18773522 – esse ficou-se silente, deixando transcorrer novamente *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório – o qual encaminho ao douto Revisor, na forma do artigo 44, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600494-23.2024.6.11.0044



Pedido de Vista em 21.07.2025 - Doutora Juliana Paixão

PROCEDENCIA: Guarantã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALBERTO MARCIO GONCALVES

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

RECORRIDA: JENECI TRIZOTTO CICHELERO

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

ADVOGADA: GABRIELA BONILHA BONFIM - OAB/MT34441/O

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - OAB/MT11999-O

INTERESSADO: SIDENEI PEDRO CICHELERO

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

ADVOGADA: GABRIELA BONILHA BONFIM - OAB/MT34441/O

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - OAB/MT11999-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Claudio Zeni

VOTO: *NEGOU PROVIMENTO ao recurso.*

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - **VISTA**

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - aguarda

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

5º Vogal - Doutor Edson Reis - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18905392) interposto por Alberto Marcio Gonçalves em face da sentença (ID 18905387) proferida pela 44ª ZE/MT que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em desfavor de Jeneci Trizotto Cichelero.

Consta do recurso eleitoral que o representado publicou, em um grupo de WhatsApp denominado 'Peixaria Cantinho', mensagem na qual compara o recorrente a um ditador.

Sustenta que o intuito do recorrido seria imputar ao recorrente a falsa imagem de um candidato autoritário, que proibiria seus apoiadores de manterem contato com pessoas ligadas a outros grupos políticos.

Pleiteia o provimento do recurso para julgar procedente a demanda e determinar o pagamento da multa prevista no art.57-D da Lei das Eleições.

Sem apresentação de contrarrazões.

Em parecer ID 18907635, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Intimada a parte recorrida para se manifestar (ID 18927881), foram apresentadas contrarrazões (ID 18929847) em que se requer o desprovimento do recurso eleitoral.

Em nova incursão aos autos (ID 18930813), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ratifica, na íntegra, o parecer anteriormente exarado e requer o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-72.2024.6.11.0012



Pedido de Vista em 21.07.2025 – Doutor Pêrsio Landim

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FABIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos, em especial aqueles do id. 18803746 e seguintes, os quais deverão ser mantidos nos autos tão somente para eventual acesso às instâncias superiores. No mérito, pelo desprovemento do recurso.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

VOTO: *reconheceu a preclusão para manifestação quanto aos documentos acostados intempestivamente, não sendo considerados para a apreciação do mérito.*

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - **VISTA**

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora

4º Vogal - Doutor Edson Reis - acompanhou a relatora

5º Vogal - Doutor Claudio Zeni - acompanhou a relatora

Mérito:

VOTO: *Deu PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato.*

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - **VISTA**

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora

4º Vogal - Doutor Edson Reis - acompanhou a relatora

5º Vogal - Doutor Claudio Zeni - acompanhou a relatora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por FÁBIO ALVES DOS SANTOS contra sentença proferida pelo juízo da 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde/MT, que desaprovou a prestação de contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, com fundamento na utilização de recursos financeiros não provenientes das contas específicas de campanha, conforme previsto no art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em análise preliminar (ID 18803735), a unidade técnica apontou a existência de irregularidade consistente na omissão de despesas não declaradas na sua prestação de contas, referentes a gastos com impulsionamento de conteúdo e solicita documentos fiscais.



Devidamente intimado (ID 18803738), o candidato juntou documentação considerada faltante, sem, contudo, sanar a irregularidade (ID 18803740).

Conclusivamente, a unidade técnica (ID. 18803743), manifestou-se pela desaprovação das contas, e aponta a utilização de R\$ 77,22 sem que os recursos tenham transitado por conta bancária aberta especificamente para a campanha como fundamentação. Tal quantia, segundo verificado, destinou-se ao pagamento de nota fiscal nº 92965006, emitida pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, valor este não identificado nas movimentações da conta de campanha do candidato, conforme exigido pela legislação eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18803745).

O prestador apresenta nova manifestação e junta documentos (ID 18803746).

A sentença (ID 18803750), seguindo o Parecer Técnico Conclusivo (ID 18857539), reconheceu que houve irregularidade grave e não sanada, que culminou na desaprovação das contas.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o valor foi utilizado para impulsionar vídeo institucional, desvinculado de finalidade eleitoral e publicado antes do início da campanha. Alega ainda confusão entre contas pessoais e de campanha no ambiente da empresa Meta, e que os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados. (ID 18857549).

O Ministério Público Eleitoral junto à 12ª ZE apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença por entender que as irregularidades graves não foram sanadas, maculando a confiabilidade das contas (ID 18803764).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso e ressalta que os documentos que fundamentam a defesa do recorrente foram juntados de forma intempestiva, após decorrido o prazo de manifestação previsto no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurada a preclusão (ID 18812557).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600515-38.2024.6.11.0031



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 23.07.2025

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Ribeirão Cascalheira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO DAQUI PRA FRENTE

ADVOGADO: DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ - OAB/MT26488-O

ADVOGADO: ISAC SOUSA ALENCAR - OAB/MT28537-O

ADVOGADO: RONALDO MARTINS PINTO - OAB/MT26676-O

RECORRENTE: IVO CABRAL DE MENEZES

ADVOGADO: DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ - OAB/MT26488-O

ADVOGADO: ISAC SOUSA ALENCAR - OAB/MT28537-O

ADVOGADO: RONALDO MARTINS PINTO - OAB/MT26676-O

INTERESSADO: COLIGAÇÃO UNIDOS POR RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ADVOGADO: DEYBSON IBIAPINO COSTA SANTOS - OAB/MT19171-A

RECORRIDA: ELZA DIVINA BORGES GOMES

ADVOGADO: DEYBSON IBIAPINO COSTA SANTOS - OAB/MT19171-A

RECORRIDO: EDUARDO CORREIA

ADVOGADO: DEYBSON IBIAPINO COSTA SANTOS - OAB/MT19171-A

INTERESSADO: ADEMIR OSVALDO WILLIG

ADVOGADO: DEYBSON IBIAPINO COSTA SANTOS - OAB/MT19171-A

INTERESSADO: SISTEMA BRASIL DE JORNALISMO EIRELI

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

INTERESSADO: JORNAL DO ARAGUAIA

INTERESSADO: SISTEMA CORREIO DE COMUNICACAO LTDA

ADVOGADA: ANA CAROLINE APARECIDA SOUZA PEREIRA - OAB/MT23951-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pérsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Daqui Pra Frente" contra a sentença proferida pelo juízo da 31ª Zona Eleitoral de Ribeirão Cascalheira/MT (ID 18926393), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor da Coligação "Unidos por Ribeirão Cascalheira", da candidata eleita Elza Divina Borges Gomes (prefeita), de seu vice Eduardo Correia, e de

terceiros interessados, por suposta prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social durante a campanha para as eleições municipais de 2024.



Na origem, a autora alega a prática de tais abusos sob o argumento de que o jornalista Otavio Milani, responsável pelo marketing da campanha dos investigados e apresentador de programa televisivo regional, teria utilizado indevidamente os meios de comunicação sob sua influência – inclusive em razão de vínculo familiar com a proprietária do veículo Correio de Mato Grosso – para promover a candidatura de Dona Elza e desqualificar adversários, notadamente o candidato Eduardo Cebolinha.

No entanto, a sentença recorrida reconheceu a existência de manifestações midiáticas favoráveis à candidata, mas entendeu não restar configurado o abuso de poder ou o uso indevido dos meios de comunicação social com gravidade suficiente a macular a lisura do pleito, tampouco demonstrado o nexo de causalidade com eventual desequilíbrio na disputa eleitoral.

Em suas razões recursais (ID 18926402), a recorrente sustenta, em síntese, os seguintes pontos:

- a) Que houve efetiva instrumentalização dos meios de comunicação por agente diretamente vinculado à campanha da candidata eleita.
- b) Que restou demonstrada a existência de vínculo contratual remunerado entre a campanha e Otavio Milani, inclusive com registro na prestação de contas, no valor de R\$ 12.000,00.
- c) Que houve promoção reiterada e dirigida da imagem da candidata por meio de veículos jornalísticos controlados direta ou indiretamente pelo referido agente, com evidente conteúdo de exaltação pessoal e ataque à oposição, extrapolando os limites da liberdade de imprensa.
- d) Que as manifestações ultrapassaram a mera propaganda extemporânea e configuram verdadeiro abuso, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, em combinação com o art. 10, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
- e) Que a sentença desconsiderou o contexto fático-probatório de forma compartimentada, ignorando o conjunto das provas e a gravidade da conduta.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, reconhecendo-se a prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, consistentes na cassação do diploma e declaração de inelegibilidade dos investigados.

Intimados, a recorrida Elza Divina Borges Gomes apresentou suas contrarrazões recursais (ID 18926406), nas quais defende o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18929240), opina pelo “*não provimento do recurso.*”

É o relatório.

9. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600114-98.2025.6.11.0000



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADORA - JUSTA CAUSA - MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO

REQUERENTE: VALDENIRIA DUTRA FERREIRA

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - ESTADUAL

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

PARECER: pela procedência do pedido

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária proposta por VALDENIRIA DUTRA FERREIRA, vereadora eleita nas Eleições 2024 pelo município de Cáceres-MT, em face do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro do Estado de Mato Grosso – PSB/MT.

Afirma a autora que “manteve fidelidade plena ao partido, atuando de forma ativa e alinha às diretrizes definidas em nível municipal, estadual e nacional (...) Ocorre que, sua permanência nos quadros do PSB tornou-se insustentável – circunstância reconhecida pelo próprio partido, que não só autorizou, como também formalizou a anuência para sua desfiliação” (id 18911209, p.2).

Apresentou junto à inicial: a) carta de Anuência do Diretório Estadual do PSB/MT (id 18911211); b) certidão de filiação partidária (18911212), e; c) consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), que demonstra não estar vigente o Diretório Municipal do PSB em Cáceres-MT (id 18911215).

Instado a se manifestar, o Diretório Estadual do PSB/MT pugnou pelo reconhecimento jurídico do pedido, com pedido pela procedência da ação (id 18925547).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação (id 18925428).

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600214-72.2024.6.11.0005



PROCEDENCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: POWER MIX PUBLICIDADE E ENTRETENIMENTO LTDA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE MELDOLA DA SILVA - OAB/MT15530-O

ADVOGADA: TARYANNE OLIVEIRA SAMPAIO DE BASTIANI - OAB/MT22956/O

RECORRENTE: LEANDRO DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

RECORRENTE: JOAQUIM DIOGENES JACOBSEN

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

ADVOGADO: FAGNER MOREIRA DA CUNHA - OAB/MT25649-O

RECORRENTE: GILSON MELO CANDIDO

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

ADVOGADO: FAGNER MOREIRA DA CUNHA - OAB/MT25649-O

RECORRENTE: EVALDO NUNES DE ARAUJO

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

ADVOGADO: FAGNER MOREIRA DA CUNHA - OAB/MT25649-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO NOVA MUTUM NO RUMO CERTO

ADVOGADA: PATRICIA TIEPPO ROSSI - OAB/MS7923-A

ADVOGADO: THIAGO ANDRE DINIZ MOLINARI - OAB/GO53409-A

PARECER: pelo desprovimento dos Recursos Eleitorais interpostos

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

Preliminar: Intempestividade - recurso interposto por Power Mix (Recorrido)

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

Mérito:

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por EVALDO NUNES DE ARAÚJO, GILSON MELO CÂNDIDO, JOAQUIM DIÓGENES JACOBSEN, LEANDRO DA SILVA CAMPOS (AGITOS MUTUM) e POWER MIX PUBLICIDADE E ENTRETENIMENTO, contra sentença que os condenou, em Representação Eleitoral, ao pagamento de multa pela veiculação de propaganda na internet.

Alegam os recorrentes. Evaldo Araújo, Gilson Cândido – candidatos à vereador – e Joaquim Jacobsen –

candidato á prefeito –, em síntese, que as matérias repostas em seus perfis de redes sociais tinham apenas o cunho jornalístico/informativo, que não houve contraprestação pecuniária pelas matérias, e afirmam que ausente sua autoria do fato, bem como que não houve prévio conhecimento – como exigido pela legislação punitiva de regência.



Os veículos de mídia Power Mix Entretenimento e Agitos Mutum – recorrente Leandro Campos – alegam liberdade jornalística e que as publicações não tiveram o condão de causar desequilíbrio no pleito eleitoral.

A Coligação Nova Mutum no Rumo Certo (União Brasil / Republicanos / PP / PRD), autora da representação no juízo de origem, apresentou contrarrazões em que destacou, em síntese: I) intempestividade do recurso interposto pela empresa Power Mix, e; II) no mérito, pela manutenção da sentença, repisando os argumentos que demonstram a realização de propaganda eleitoral indevida, forte no artigo 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou preliminar de não conhecimento do recurso interposto por Power Mix Publicidade e Entretenimento Ltda – haja vista sua interposição após o prazo de um dia para o recurso eleitoral, a partir da publicação da sentença recorrida no mural eletrônico.

No mérito, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento dos recursos apresentados.

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600467-09.2024.6.11.0022



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UM NOVO RUMO PARA SINOP

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: ROBERTO DORNER

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADO: RINALDO SERGIO DOS SANTOS - OAB/MT22154-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

RECORRIDO: PAULO HENRIQUE FERNANDES DE ABREU

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

RECORRIDO: ESTADÃO MATO GROSSO JORNAL E MIDIA DIGITAL LTDA

RECORRIDO: INTERNET NEWS NETWORK BRASIL LTDA

ADVOGADO: FRANKLIN DA SILVA BOTOF - OAB/MT11347-O

RECORRIDO: SN PRODUÇÕES VIRTUAIS LTDA

ADVOGADO: FELLIPE GEBAUER DE NEGREIRO - OAB/MT14583-O

ADVOGADO: LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO - OAB/SP86518

RECORRIDO: I. A. DE OLIVEIRA PUBLICIDADES

RECORRIDA: COLIGAÇÃO SINOP UNIDA, NO CAMINHO CERTO

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

PARECER: preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso. Caso superada a preliminar, opina pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

Preliminar: Ilegitimidade ativa da recorrente (Recorrida SN Produções Virtuais)

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

Mérito:

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MIRTES ENI LETZKE GROTTA contra a sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular em face de ROBERTO DORNER, PAULO

HENRIQUE FERNANDES DE ABREU, COLIGAÇÃO SINOP UNIDA NO CAMINHO CERTO, JORNAL ESTADÃO MATO GROSSO, INTERNET NEWS NETWORK BRASIL LTDA, SÓ NOTÍCIAS (SN PRODUÇÕES VIRTUAIS LTDA) e JORNAL DA CIDADE MT (MAXMIDIA - JORNAL CIDADE MT PRODUÇÃO E PUBLICIDADES), proferida pelo juízo da 22ª Zona Eleitoral de Sinop-MT.



Alega a recorrente, em suma, que “as pessoas jurídicas consubstanciadas em sites de notícia, não se limitaram a divulgar fatos como concluiu o nobre julgador, mas foram além, mostrando partidarismo político.” (id 18755632, p. 5).

Aduz, ainda, que os recorridos tinham ciência do conteúdo eleitoral irregular, por ter um dos candidatos repostado em suas redes sociais as notícias.

Em contrarrazões, a COLIGAÇÃO SINOP UNIDA, NO CAMINHO CERTO (id 18755637) e SN PRODUÇÕES VIRTUAIS LTDA (SÓ NOTÍCIAS) (id 18755639), defendem o acerto e a manutenção da sentença recorrida, tendo a segunda recorrida apresentado preliminar de ilegitimidade ativa da recorrente, haja vista que foi interposta pela representante da coligação UM NOVO RUMO PARA SINOP e não pela referida coligação.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e alternativamente, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Dom Aquino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LEILIANE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DA COSTA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

INTERESSADA: MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO DOM AQUINO SOMOS TODOS NÓS

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Edson Reis**

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Leiliane Ferreira de Souza, Diretora do Departamento de Água e Esgoto (DAE) do Município de Dom Aquino/MT, contra a sentença proferida pelo Juízo da 12ª

Zona Eleitoral (ID 18775082), que julgou parcialmente procedente a representação proposta pela Coligação "Dom Aquino Somos Todos Nós" (PSB/UNIÃO/PL/PODEMOS), imputando-lhe a prática de conduta vedada a agente público, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.320,50



A sentença também manteve a liminar anteriormente concedida, que determinou a remoção de publicações de propaganda eleitoral veiculadas no "status" do aplicativo WhatsApp, associadas ao número de telefone (66) 99691-4957, o qual constava das contas de água emitidas pelo DAE de Dom Aquino/MT.

Em suas razões recursais (ID 18775082), a recorrente argumenta que a sentença errou ao aplicar o artigo 73, inciso II, da Lei das Eleições, pois o número de telefone (66) 99691-4957, utilizado nas faturas de água do DAE, é de sua titularidade pessoal e não do Departamento de Água e Esgoto.

Afirma que o número foi inserido nas faturas para facilitar a comunicação com os consumidores, mas não representa o uso de um bem público. Além disso, destaca que desde 2021 o número não consta mais nas faturas, o que evidencia que o número não pertence ao DAE.

A recorrente também sustenta que não houve uso indevido de patrimônio público, pois o número de telefone é particular, e as mensagens e publicações feitas através do WhatsApp não configuraram abuso de poder.

Por fim, requer que o recurso "seja PROVIDO e reformada a sentença, pelas razões expostas, para julgar improcedente a Representação, ou subsidiariamente, que afaste a multa aplicada, tendo em vista se tratar de telefone pessoal e não da repartição pública."

Intimada, a recorrida apresentou as contrarrazões recursais (ID 18775101), por meio das quais pugna pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID 18776622), opina "*pelo não provimento do recurso.*"

É o relatório.

13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600827-81.2024.6.11.0041



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Figueirópolis D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

ADVOGADA: ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ - OAB/MT8311-A

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADA: ELLEM CRISTHINE PETRELI DA COSTA - OAB/MT26830-A

ADVOGADO: LUIZ NELSON ZUCHETTI JUNIOR - OAB/MT15130-A

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MUNICIPAL - FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE-MT

ADVOGADA: ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ - OAB/MT8311-A

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADA: ELLEM CRISTHINE PETRELI DA COSTA - OAB/MT26830-A

ADVOGADO: LUIZ NELSON ZUCHETTI JUNIOR - OAB/MT15130-A

EMBARGADO: ADEMIR FELICIO GARCIA

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

ADVOGADO: VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB/MT14862-O

EMBARGADO: JOAO RAPOSA FILHO

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

ADVOGADO: VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB/MT14862-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Pêrsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Federação PSDB/CIDADANIA (id 18894989), contra o Acórdão nº 31979 desta Corte (id 18887631), assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E PROMESSA DE VANTAGENS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Federação PSDB/CIDADANIA contra candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Figueirópolis D'Oeste/MT nas eleições de 2024, imputando-lhes a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.



2. A inicial apontou a realização de evento político com distribuição de churrasco e bebidas alcoólicas, discursos políticos, promessas de emprego e facilitação de acesso a imóveis da COHAB.
3. Sentença do Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga/MT julgou improcedente a ação, por ausência de provas robustas.
4. Recursos interpostos pela Federação PSDB/CIDADANIA e pelo Ministério Público Eleitoral, que alegam descon sideração da prova testemunhal e documental, e requerem a reforma da sentença para a procedência dos pedidos iniciais, com a imposição das sanções legais.
5. Contrarrazões dos recorridos requerendo o não conhecimento dos recursos, por ausência de dialeticidade, e, no mérito, a manutenção da sentença.
6. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo não acolhimento da preliminar e pelo provimento dos recursos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, notadamente quanto à dialeticidade; (ii) saber se houve prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio aptas a ensejar a cassação dos diplomas e a inelegibilidade dos investigados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Afastada a preliminar de ausência de dialeticidade, uma vez que os recursos impugnam de forma específica os fundamentos da sentença.
9. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a demonstração de entrega de bem ou vantagem pessoal com o fim específico de obter o voto, desde o registro de candidatura até o dia da eleição (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).
10. Para o reconhecimento do abuso de poder econômico, impõe-se a comprovação de conduta grave, de alta reprovabilidade e com significativa repercussão sobre a normalidade da disputa (art. 22 da LC nº 64/90).
11. O evento realizado na Fazenda Toscano em 07/06/2024, ainda que tenha contado com distribuição de alimentos e bebidas, discursos políticos e estrutura considerável, não se mostrou suficiente, por si só, para configurar o abuso de poder, ante a ausência de prova robusta sobre a sua repercussão ou influência no pleito.
12. As promessas de emprego e de habitação popular alegadas pelas testemunhas não foram corroboradas por outras provas objetivas, tampouco restou demonstrado o vínculo direto entre os benefícios e a obtenção de votos.
13. A jurisprudência do TSE exige prova contundente para o reconhecimento das infrações eleitorais, não se admitindo condenação com base apenas em testemunhos isolados e não convergentes: "A captação ilícita de sufrágio exige prova robusta da finalidade de se obter votos... a prova testemunhal... necessita que seja corroborada por outros elementos probantes que afastem dúvida razoável..." (AgR-REspe 461-69, Min. Edson Fachin, DJE 16.4.2019).
14. Doutrina eleitoral reforça que o abuso de poder econômico pressupõe o uso de recursos em escala e forma que distorçam a igualdade da disputa, sendo necessário aferir seu impacto concreto no pleito (VELOSO, Carlos Mário; AGRA, Walber Moura. Elementos de Direito Eleitoral, 8. ed. 2023).
15. Ausente prova segura da prática dos ilícitos imputados, não há elementos suficientes para cassação dos diplomas ou declaração de inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recursos conhecidos e não providos, para manter a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Tese de julgamento: "Para a configuração da captação ilícita de sufrágio ou do abuso de poder econômico, é indispensável a existência de conjunto probatório robusto e convergente que demonstre, com segurança, a gravidade da conduta e sua repercussão no equilíbrio da disputa eleitoral. Depoimentos isolados, desacompanhados de outros elementos probatórios objetivos, não são suficientes à condenação."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 41-A; Lei Complementar nº 64/90, art. 22, caput

e XIV.

Doutrina relevante citada: VELOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber Moura. Elementos de Direito Eleitoral - 8ª Edição 2023. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Grupo GEN, 2023.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 718-81/RN, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 5.4.2019; TSE, REspeI nº 060036164/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 19.10.2021; TSE, AIJE 0601779-05, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 11.3.2021; TSE, AgR-AREspeI nº 0601672-96/PR, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 4.10.2023; TSE, RO nº 0603024-56/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26/10/2020; TSE, AgR-REspe nº 278-95/PA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 10.3.2021; TSE, RO nº 06022765020186240000, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 13.8.2020.

Alega o embargante, em síntese, que o acórdão padece de omissão afirmando que *"Em que pese a APARENTE substancialidade do julgamento, o TEMA (distribuição de comida e bebida) não foi enfrentado pelo Egrégio TRE/MT, razão pela qual, necessária a interposição desse recurso aclaratório."* (id 18894989).

Em sua manifestação, o *parquet* eleitoral opina pela rejeição dos embargos (id 18925412).

Em contrarrazões, os embargados ADEMIR FELICIO GARCIA e JOÃO RAPOSA FILHO afirmam que *"as matérias apontadas se apresentam como mero inconformismo com o conteúdo da decisão, não sendo possível o seu combate por meio de embargos de declaração, haja vista que inexistiu qualquer omissão no caso. Inclusive, nos próprios embargos de declaração é mencionado um trecho do acórdão embargado em que este Eminente Juízo menciona: 'foi possível verificar: o uso de sistema de som; churrasqueira com pessoas preparando e assando carnes (ID 18841666); serviço de comida e bebidas aos presentes (...)'."* (id 18918165, p. 2-3)

É o relatório.



14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Prestação de Contas Nº 0600318-79.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - ESTADUAL

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

INTERESSADO: ADILTON DOMINGOS SACHETTI

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

INTERESSADO: EDUARDO DOS SANTOS MANCIOLLI

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

PARECER: pelo não conhecimento dos embargos de declaração e, caso superada essa fase, no mérito, pela sua rejeição, e aplicando-se multa à embargante por embargos procrastinatórios, no valor de até dois (02) salários mínimos.

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Em julgamento interposição de segundo Embargos de Declaração opostos pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM MATO GROSSO (ID 18910201), contra Acórdão nº 32013 (ID 18901282) que manteve a desaprovação das contas relativas às eleições municipais de 2024, a devolução de R\$ 12.712,00 (doze mil, setecentos e doze reais) ao Tesouro Nacional, correspondentes a R\$ 6.712,00 (seis mil, setecentos e doze reais) relativos à cota de gênero, R\$ 2.013,60 (dois mil, treze reais e sessenta centavos) à candidatura feminina de pessoas negras e R\$ 3.986,40 (três mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) à candidatura masculina de pessoas negras, bem como a suspensão do repasse do Fundo Partidário por seis meses.

O embargante sustenta: 1) a existência de contradição relativa à aplicação de cotas fora da circunscrição eleitoral; 2) omissão com erro de fato, vez que a decisão embargada teria presumido que os recursos do Fundo Partidário foram utilizados durante o processo eleitoral, mas foram aplicados somente após as eleições; 3) omissão relativa à interpretação dos §§ 3º e 4º-A do art. 19 Resolução TSE nº 23.665/2021 e ao alcance da obrigação do Diretório Estadual quanto às cotas de gênero e raça em eleições municipais; 4) omissão quanto a análise da desproporcionalidade da sanção de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário.

Requer o acolhimento do segundo embargos de declaração com efeitos infringentes para excluir o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, aprovar as contas, afastar a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário, bem como suscita o questionamento ficto.

A e. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento dos embargos e pugna pela aplicação de multa por embargos procrastinatórios, no valor de dois (02) salários mínimos (ID 18915453).

É o relatório.



15. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600076-86.2025.6.11.0000

Pedido de Vista em 07.07.2025 - Desembargador Marcos Machado

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO - OUVIDOR ELEITORAL

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA DO TRE-MT

INTERESSADA: OUVIDORIA ELEITORAL DO TRE-MT

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado - **VISTA**

2º Vogal - Doutor Edson Reis - aguarda

3º Vogal - Doutor Claudio Zeni - aguarda

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

5º Vogal - Doutor Marcelo Morgado - aguarda

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda